



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016483-20.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GEOVANNA CAETANO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução nº 0016483-20.2024.8.26.0502

Comarca: DEECRIM 4ª RAJ - Campinas

Agravante: Ministério Público

Agravada: GEOVANNA CAETANO DE ANDRADE

Autos de Origem: 0012265-46.2024.8.26.0502

Voto nº: 6.796

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA. PROVIMENTO NEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu remição de pena à sentenciada Geovanna Caetano de Andrade em razão da leitura de obra literária e elaboração de resenha, no âmbito do Programa de Incentivo à Leitura – “Lendo a Liberdade”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a leitura de obra literária pode ser considerada como atividade de estudo para fins de remição de pena, conforme previsto no artigo 126, da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 126, da Lei de Execução Penal, permite a remição de pena por trabalho ou estudo, e a leitura é considerada uma atividade intelectual que se enquadra no conceito de estudo.

4. A remição por leitura é respaldada pela Resolução nº 391/2021, do CNJ, que estabelece critérios para a remição de pena pela leitura, incluindo a aprovação do trabalho em Comissão de Validação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo ministerial desprovido.

Tese de julgamento: 1. A leitura de obra literária pode ser considerada atividade de estudo para fins de remição de pena. 2. A remição por leitura é juridicamente amparada por normas específicas que regulamentam a atividade.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei de Execução Penal, art. 126

Resolução nº 391/2021, do CNJ

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

TJSP; Agravo de Execução Penal 0020155-61.2024.8.26.0041; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo *parquet* em desfavor da sentenciada GEOVANNA CAETANO DE ANDRADE, contra decisão proferida nos autos do PEC nº 0012265-46.2024.8.26.0502, por meio da qual o Juízo das Execuções deferiu o pedido de remição de pena a partir da leitura de obra literária.

Busca o Ministério Público a reforma do *decisum* asseverando, em síntese, que a remição por leitura “*carece, ainda, de previsão legal*”. Também aduz que o critério para avaliação, feito com base em breve resenha, é questionável e frágil (fls. 01/08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado (fls. 33/37).

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada (fls. 38).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou provimento do agravo (fls. 46/50).

É o relatório.

De acordo com os elementos carreados aos autos, observa-se que a agravada aderiu ao “Programa de Incentivo à Leitura – Lendo a Liberdade”, oportunidade em que elaborou resenha referente à obra “Ouça a sua voz – Como encontrar paz em um mundo barulhento”, de Prem Rawat.

A Comissão competente, composta por diversos servidores, examinou o trabalho, concluindo pela validação do relatório de leitura apresentado por GEOVANNA, sem constatar plágio ou qualquer irregularidade (fls. 21/22).

Diante disso, a D. Magistrada de Primeiro Grau deferiu a remição pretendida, com base nos seguintes fundamentos (fls. 26/27):

“(…)

Quanto à remição por leitura, tem ela por escopo fomentar o contato dos sentenciados com a literatura,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo evidente que tal medida contribui no processo de reinserção social dos apenados, pela capacidade de agregar valores éticos-morais à sua formação.

Neste contexto, deve ser ressaltado que a leitura é um trabalho intelectual, encontrando, o pleito do apenado, respaldo no disposto no art. 5.º da Resolução 391/21 do CNJ. Assim, considerando o fato de que o executado apresentou as resenhas de um livro (Ouça a sua voz – fls. 147/150), com a respectiva validação, de rigor o acolhimento de sua pretensão, fazendo jus, portanto, à remição de 4 dias”.

Acertado, o r. decisório deve prevalecer.

A norma do art. 126, da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

Não à toa, seguindo o mesmo propósito, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391/2021¹ estabelecendo os *“procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade”*.

Dessarte, nos termos do art. 5º, § 1º, da supramencionada norma, para que o sentenciado possa usufruir do benefício relativo à remição de penas pela leitura de obra literária, basta o resultado de seu trabalho ser aprovado em Comissão de

¹ Vale anotar que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução 391/2021, de 10.5.2021, revogou a Recomendação nº 44/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Validação, cujos critérios objetivos são: **(i)** “estética textual”: legibilidade e organização do Relatório de Leitura; **(ii)** “fidedignidade”: autoria e originalidade; **(iii)** “clareza do texto”: limitação e respeito ao tema da obra lida.

No caso concreto, o texto elaborado pela sentenciada atendeu a todos os requisitos especificamente exigidos, conforme desponta do relatório de fls. 21/22, devidamente assinado pela parecerista PAOLA SQUADRONI e referendado pelos demais membros da comissão específica.

Não bastasse, é mister observar a disposição expressa do art. 5º *caput*, da Resolução nº 391/2021, o qual bem leciona que *“Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados”*.

Referido entendimento, aliás, encontra amparo em precedentes desta C. 13ª Câmara de Direito Criminal, *in verbis*:

Agravo em execução – Remição da pena pela leitura – Indeferimento – Recurso objetivando a concessão do benefício - Admissibilidade – **Hipótese em que a Comissão de Avaliação da unidade prisional deu parecer favorável à concessão da remição, depois de analisar as resenhas feitas pelo agravante e constatar que ele realizou efetivamente a leitura das obras literárias – Inteligência da Resolução nº 391/2021 do CNJ e interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal. Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Execução



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal 0020155-61.2024.8.26.0041; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo em execução penal interposto por Jerson Welington Batista da Silva contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela leitura de obra literária, nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391 do CNJ. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a leitura de obra literária pode ser considerada como atividade de estudo para fins de remição de pena, conforme previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal. III. Razões de Decidir 3. **O artigo 126 da Lei de Execução Penal permite a remição de pena por trabalho ou estudo, e a leitura é considerada uma atividade intelectual que se enquadra no conceito de estudo. 4. A remição por leitura é respaldada pela Portaria Conjunta nº 276/12 do Departamento Penitenciário Nacional e pela Recomendação nº 391/21 do CNJ, que estabelecem critérios para a remição de pena pela leitura.** IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a remição de 04 (quatro) dias da pena do agravante,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jerson Welington Batista da Silva. Tese de julgamento: 1. A leitura de obra literária pode ser considerada atividade de estudo para fins de remição de pena. 2. A remição por leitura é juridicamente amparada por normas específicas que regulamentam a atividade. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 126 Constituição Federal, art. 205 Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010711-39.2024.8.26.0482; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Sendo assim, com o devido respeito aos argumentos e entendimentos contrários, a concessão da remição pela leitura, especificamente nesse caso concreto, é medida que se impõe, não havendo o que modificar no *decisum* guerreado.

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator